



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13855.000503/97-45
Recurso nº : RD/201-0.448
Matéria nº : PIS/SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : MAGAZINE LUÍZA LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.088

PIS – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até fevereiro de 1996, é mensurada pelo faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador. Precedentes do STJ. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo nº : 13855.000503/97-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.088

Recurso nº : RD/201-0.448
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de divergência jurisprudencial argüida pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-74.204, de fls. 610/612. A controvérsia cinge-se à interpretação dada ao artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, e suas implicações, quanto à determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS.

A decisão monocrática posicionou-se pelo entendimento de que o artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70 refere-se ao prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador (fls. 425/434).

Em sessão plenária de 24/01/2001, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, resultando no Acórdão nº 201-74.204, em que, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso nos termos da ementa de fls. 610:

“PIS –SEMESTRALIDADE – (...) A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais nº 240.938/RS e 255.520/RS – e CSRF – Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento.”

Dessa decisão, recorre então a Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (fls. 617/620).

Em suas considerações, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional contesta o entendimento consubstanciado no julgado em epígrafe, eis que jurisprudencialmente divergente do Acórdão nº 202-11.990, entre outros, cuja ementa se transcreve (fls. 411):

“PIS - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. Ocorre que a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91). Não obedecidos os prazos ali previstos, legítima é a exigência da Contribuição e consectários legais. **Recurso negado.”**

Segundo a Fazenda Nacional, caracteriza-se o dissídio jurisprudencial, na medida em que: para o julgado recorrido, a regra inserta no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70 versa sobre a determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS - exigida considerando-se o faturamento do sexto mês anterior; enquanto o paradigma, de modo manifestamente adverso, conclui que o dispositivo legal em causa refere-se tão-somente ao prazo de recolhimento da contribuição.

Pelo Despacho de fls. 657, a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98.

Em tempo hábil, o sujeito passivo apresenta contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional (fls. 663/673), argumentando que a matéria é pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Processo nº : 13855.000503/97-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.088

Sustenta ainda a intempestividade do recurso da Fazenda, haja vista o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07.03.2001, conforme andamento processual que junta, e o recurso recebido apenas em 28.03.2001.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA – RELATOR

O Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional atendeu aos pressupostos para a sua admissibilidade. A intimação pessoal do representante da Fazenda ocorreu em 15.03.2001 e o recurso apresentado em 28.03.2001. O apelo merece se conhecido.

A divergência posta a debate neste processo centra-se na definição da base de cálculo do PIS prevista na Lei Complementar nº 07/70, ou seja, se o faturamento é mensurado no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador ou no mês anterior, como entende a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

A interpretação desta norma foi muito debatida no âmbito deste Conselho, eis que não há clareza se sua finalidade é regular o vencimento da Contribuição para o PIS ou sua forma de cálculo. Sempre pareceu-me claro que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. O artigo refere-se a prazo de recolhimento do tributo.

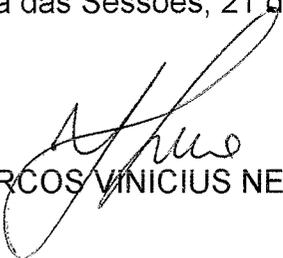
Não há diferença alguma entre a lei dispor que **a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro ou dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho**. Ambas as redações dizem respeito a questões de prazo de recolhimento, que foi posteriormente alterado pelo legislador.

Tendo sido o novo prazo respeitado pelo lançamento ora questionado, resultaria, a meu ver, na integral procedência do presente auto de infração.

Contudo, ressalvando expressamente meu entendimento nessa “quaestio iuris”, expressado em diversos acórdãos que relatei, estou reformulando-o, para aderir à jurisprudência majoritária tanto desse Colegiado (v.g., CSRF/02-0907), como também do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, que, em suas 1ª e 2ª Turmas (v.g., REsp 240.938/RS), tem proclamado que a regra contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 autoriza a defasagem de 6 meses entre a ocorrência do fato gerador e de sua base de cálculo. Não há como persistir em meu entendimento, após reiteradas decisões do órgão responsável por uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2002.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA